



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13839.901456/2013-19
ACÓRDÃO	3001-003.681 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AGCO PARTS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 01/01/2012

REINTEGRA. RESSARCIMENTO. DILIGÊNCIA. CRÉDITO PARCIALMENTE RECONHECIDO

A diligência fiscal confirmou a existência parcial do crédito pleiteado no âmbito do REINTEGRA, reconhecendo o valor de R\$ 49.023,75, diante da regularidade de notas fiscais vinculadas a exportações. Mantida a glosa do valor remanescente por inconsistências documentais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer a existência de parte do crédito pleiteado no âmbito do REINTEGRA, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Lazaro Antonio Souza Soares (substituto[a] integral), Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente)

Ausente(s) o conselheiro(a) Marco Unaian Neves de Miranda, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Lazaro Antonio Souza Soares.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por AGCO Parts Serviços Administrativos Ltda., CNPJ nº 08.839.728/0001-13, contra decisão que indeferiu pedido de ressarcimento de créditos no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA.

Na origem, a Recorrente apresentou, em 22/11/2012, o PER/DCOMP nº 27016.90904.221112.1.3.04-6969, no valor de R\$ 56.992,63, referente ao ano-calendário de 2012. O crédito foi apurado sobre a base de cálculo de R\$ 1.899.755,19, relativa a exportações de máquinas e implementos agrícolas classificados em diversos códigos NCM, mediante a aplicação do percentual previsto em lei.

O pedido foi indeferido pela Receita Federal ao fundamento de que não restou comprovada a efetiva geração do direito creditório, em razão de inconsistências na documentação apresentada.

Inconformada, a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando que cumpriu todos os requisitos legais do regime e que o crédito apurado foi regularmente demonstrado, instruindo os autos com notas fiscais de exportação, registros de exportação e demonstrativos contábeis.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento manteve o indeferimento, entendendo não demonstrada a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Contra essa decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário a este Conselho, reiterando seus argumentos e pleiteando o reconhecimento do crédito de R\$ 56.992,63, decorrente das exportações realizadas em 2012.

Em decisão, este conselho decidiu converte o julgamento em diligencia para que a unidade de origem analisasse os seguintes pontos:

- 1) confirme se as notas fiscais de nº 000037118 ao nº 000037139 instruíram a DE nº 2120090023/5, desde sua apresentação para despacho até a averbação de embarque;
- 2) verifique se existe algum outro impedimento, além do que consta no despacho decisório, ao reconhecimento do direito creditório relacionado a essas notas fiscais;
- 3) caso necessário, intime a Recorrente a apresentar novos elementos que se julgar relevantes;

- 4) efetue quaisquer outras verificações ou junte documentos que julgar necessários para esclarecer a questão posta;
- 5) elabore relatório conclusivo sobre os fatos apurados em diligência;
- 6) encerrada a instrução processual, intime a Recorrente para, caso deseje, manifeste-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para este Colegiado, para prosseguimento do feito.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Larissa Cássia Favaro Boldrin**, Relatora

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia refere-se ao pedido de ressarcimento formulado pela Recorrente no âmbito do REINTEGRA, relativo ao 1º trimestre de 2012, no valor de R\$ 56.992,63. A decisão de primeira instância deferiu apenas parcialmente o pedido, reconhecendo R\$ 17.871,93, ao fundamento de inconsistências documentais.

O processo foi baixado em diligência por este Colegiado, conforme Resolução nº 3001-000.528, para que a unidade de origem examinasse os documentos apresentados e confirmasse o direito creditório.

Conforme a Informação nº 49/2024/REINT/EQAUD/DEVATBR/RFB, de 25/06/2024, a Equipe de Auditoria analisou novamente os elementos do PER/DCOMP e reconheceu que parte substancial do crédito pleiteado é válida, restando confirmado o direito creditório no montante de R\$ 49.023,75. As inconsistências verificadas referiram-se, basicamente, a notas fiscais emitidas fora do trimestre, ausência de discriminação do fabricante em documentos de exportação e registros não vinculados a exportações efetivas.

Não obstante tais glosas, foram validadas as notas fiscais corretamente vinculadas ao Memorando de Exportação, reconhecendo-se, por NCM, os seguintes créditos:

- NCM 8430.69.90 → R\$ 1.292,02
- NCM 8432.30.10 → R\$ 44.655,80
- NCM 8432.40.00 → R\$ 1.732,87
- NCM 8432.90.00 → R\$ 1.343,06
- NCM 8433.90.90 → R\$ 0,00

Totalizando o valor de R\$ 49.023,75.

Assim, à luz do retorno da diligência, restou comprovado que a Recorrente faz jus ao ressarcimento parcial do crédito pleiteado, nos limites do montante apurado pela autoridade fiscal.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório de R\$ 49.023,75 a título de REINTEGRA, mantida a glosa do valor remanescente.

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin